

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

Fábio Ferreira da Silva

Maceió-AL

2022

Fábio Ferreira da Silva

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO COM O ADVENTO DA LEI 13.869/19**

Monografia destinada ao Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada à Coordenação do Curso de Direito da FACIMA, Faculdade da Cidade de Maceió, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Kyvia Pereira.

Maceió-AL

2022

Ficha Catalográfica

S586l

Fábio Ferreira da Silva.

Lei de abuso de autoridade: uma análise das mudanças no ordenamento jurídico com o advento da Lei 13.869/19. Fábio Ferreira da Silva. – Maceió, 2022.

32 f.

Orientadora: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, Maceió, 2022.

Bibliografias: 31 a 32.

1. Ordenamento jurídico. 2. Processo penal. 3. Abuso de autoridade. I. PEREIRA, Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos. Faculdade da Cidade de Maceió. Curso de Direito. II. Título

CDU 34

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

CURSO: Direito

ALUNO ORIENTADO: Fábio Ferreira da Silva

TÍTULO DO TRABALHO: Lei de Abuso de Autoridade: Uma análise das mudanças no Ordenamento Jurídico com advento da Lei 13.869/19.

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professora Orientadora: KYVIA DANYELLI VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA	10,0
Membro Avaliador Nº 1: RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA	10,0
Membro Avaliador Nº 2: SIMONE MARQUES MENEZES	10,0
MÉDIA FINAL	10,0

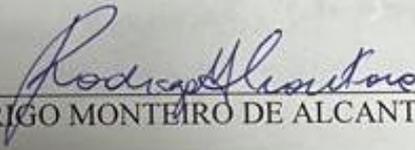
ALUNO:

Fábio Ferreira da Silva.
FABIO FERREIRA DA SILVA

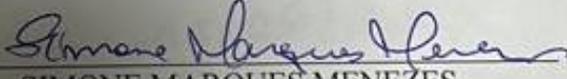
BANCA EXAMINADORA:



KYVIA D. V. DOS SANTOS PEREIRA
Orientadora



RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA



SIMONE MARQUES MENEZES

Maceió, 01 de junho de 2022.

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ – FACIMA

Trabalho de conclusão de curso de autoria de **Fábio Ferreira da Silva**, intitulada “LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM O ADVENTO DA LEI 13.869/19”, apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em **00 de junho de 2022**, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Profa Kyvia Pereira
Orientador (a)
Faculdade da Cidade de Maceió

Prof.
Faculdade da Cidade de Maceió

Prof.
Faculdade da Cidade de Maceió

MACEIÓ/AL
2022

Dedico, com muito amor e carinho, a obra aos meus queridos pais. À minha esposa, pessoa com quem tenho o prazer de partilhar os detalhes da vida e por fim aos sinceros amigos e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que com sua bondade, misericórdia e amor, tem me ensinado todos os dias, que embaixo dos céus sempre existe um tempo certo e determinado para todas as coisas, dessa forma, vislumbro o passar dos dias e com ele vejo os meus sonhos e projetos se realizando de forma sólida e concreta, apesar de que, como afirma o sábio rei Salomão: “tudo nesta vida é vaidade”, como, por exemplo, essa obra acadêmica destinada ao Trabalho de Conclusão de Curso, fico lisonjeado e grato por está terminando o Curso de Direito, que desde a infância é o sonho da minha vida e por meio desta obra poder interpretar o ordenamento jurídico através de princípios e valores que priorizam a vida do ser humano.

Agradeço aos meus pais, que sempre me apoiaram e me deram forças para sonhar, lutar para realizar meus sonhos e conquistar os meus objetivos, sempre me mantendo com os meus pés no chão mas, nunca me deixando ficar conformado com a realidade que nos cerca; sempre ensinando a ser um agente de transformação da minha realidade por meio da educação, respeito e amor.

Presto os meus agradecimentos aos meus familiares e amigos, em especial aos amigos que ganhei durante a vida acadêmica, pois quando paro para refletir, percebo que durante esta jornada aprendi muito com cada um de vocês, há muito tempo atrás, tenho percebido que a vida se iguala a uma viagem de trem, onde, pessoas entram em sua vida e sentam-se ao seu lado, porém, no próximo ponto da estação algumas delas precisam descer para ingressarem em outros trens e alcançar novos horizontes. Para mim, foi um prazer enorme compartilhar dessa viagem com vocês, durante esses cinco anos da Faculdade de Direito, sempre aprendendo uns com os outros, assim como sempre pensei: “o fim é sempre um novo começo, basta colocar mais dois pontos após o ponto final e escrever continua”.

Agradeço a todos os professores que com maestria me proporcionaram o conhecimento jurídico por meio da partilha de seus conhecimentos.. A todos que tive a honra de conhecer e aprender um pouco sobre o Direito, meus agradecimentos profundos.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”. (Rudolf Von Lhering)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise da nova Lei 13.869 de 2019, definida como Lei Abuso de Autoridade. Buscando compreender as novidades trazidas por este novo ordenamento jurídico e seus efeitos no sistema jurídico brasileiro. Abordando um esboço fático sobre seu contexto histórico e evolutivo. Ainda será possível ao longo deste trabalho estudar de forma minuciosa, crítica e científica acerca das mudanças de principais relevâncias, trazidas a Lei 4.898 de 1965, antiga Lei de Abuso de autoridade e seus efeitos ao Direito Penal, Processo Penal, Constitucional e demais ramos do Direito.

Palavras-chaves: Abuso; Autoridade; Processo Penal; Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This work aims to analyze the new Law 13.869 of 2019, defined as the Abuse of Authority Law. Seeking to understand the novelties brought by this new legal system and its effects on the Brazilian legal system. Researching a factual sketch about its historical and evolutionary context. It will still be possible throughout this work to study in a detailed, critical and scientific way about the changes of main relevance, brought to Law 4.898 of 1965, former Law of Abuse of Authority, and its effects on Criminal Law, Criminal Procedure, Constitutional and others. branches of law.

Keywords: Abuse; Authority; Criminal Procedure; Legal order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	13
CAPÍTULO II - SUJEITOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	16
CAPÍTULO III-IMPACTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO.....	18
A Lei de Prisão Temporária (Lei 7.960 de Dezembro de 1989).....	18
B-Lei de Interceptação telefônica (Lei 9.296 de 24 de julho 1996).....	19
C-Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).....	19
D-Código Penal Brasileiro (Lei 2.848 de dezembro de 1940).....	20
CAPÍTULO IV-O Estado Democrático de Direito Brasileiro e Seus Princípios Processuais Penais Adotados Pela Constituição Federal De 1988.....	23
A-Autoridades policiais e a nova Lei de abuso de autoridade.....	24
B-A Condução Coercitiva	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

INTRODUÇÃO

O Estado, garantidor dos direitos fundamentais para com o cidadão, tem o dever de zelar por estes direito, em contra partida, deve desenvolver mecanismos de defesa contra atitudes dele mesmo para com a população. Em outras palavras é basicamente o que a Lei de Abuso de Autoridade traz para a população, buscando punir e principalmente prevenir atitudes que agentes públicos venham a cometer, descumprindo assim princípios basilares da Constituição Federal, como o direito a vida e a liberdade.

O presente estudo trata de um assunto muito falado nos últimos anos, as novidades do advento da Nova Lei de Abuso de Autoridade, a Lei 13.869 de 2019. Aqui veremos o contexto histórico, novidades e mudanças a respeito da antiga Lei 4.868 de 1965. As polêmicas envolvendo relação histórica e atual da política, a problemática objetivo e fins deste trabalho que busca, além de esclarecer, aprender um pouco mais sobre este novo sistema jurídico.

O tema deste estudo científico, desdobrar-se-á em três partes, explicando: Contexto Histórico, o qual se desenvolveu esta nova Lei; Impactos da Nova Lei de Abuso de Autoridade em diversas áreas do Direito, como o Processual Penal, Penal e Constitucional; Comportamento de autoridades que foram diretamente atingidas com o advento da nova lei, assim com suas atitudes após a mesma ser sancionada; Características e mudanças com relação a antiga Lei de Abuso de Autoridade, as consequência do instituto jurídico de Direitos e garantias, introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da supracitada lei e, por fim, ocupando o cerne desta pesquisa científica, a importância destes mecanismos de defesa que o Estado Democrático de Direito deve oferecer para garantir os direitos do cidadão.

A primeira parte a ser estuda, será o contexto histórico o qual se moldou e se criou a Lei de Abuso de Autoridade, buscando analisar desde os tempos mais remotos até a Lei Lei 13.869 de 2019, cracterizando tanto a capacidade que a Lei tem de garantir aos cidadãos, o seu direito perante o Estado, assim como as suas principais deficiências perante a buscapela punibilidade do agente Público e afronta do princípio da busca pela verdade real e o devido processo legal.

Conseqüentemente, iremos em busca de desenvolver um estudo voltado aos impactos da nova lei em áreas relevantes do Direito, como o Direito Penal e Processo

Penal, além do Direito Constitucional e Administrativo, mostrando as principais relevâncias, no que corresponde as novidades da Lei com relação às antigas leis que norteiam e tipificam como Crimes o Abuso de Autoridade.

Por fim, iremos abordar os crimes cometidos por autoridades, atacando alguns pontos da Lei e demonstrando os aspectos positivos e negativos trazidos na prática. Argumentaremos, como base em situações do cotidiano e com fundamento em contextos doutrinários a respeito dos benefícios e malefícios deste mencionado instituto de Direito.

O objetivo do referido trabalho é trazer para pauta, tanto a responsabilidade do Estado para com as apurações de delitos penais, como para mostrar que o mesmo Estado, não deve usar de ilícitos penais, na prática de apuração dos mesmos delitos. Zelando pelos direitos e garantias fundamentais aludidos no art. 05 da Carta Maior.

CAPÍTULO I

CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Desde os primórdios, a busca pela justiça sempre foi levada em consideração. Porém, em uma certa fase da história, como na época do Império Romano ou no fascismo no início do século XX, o que se entendia por direitos fundamentais era totalmente diferente dos direitos fundamentais do século XXI,. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e os pactos internacionais, que colocaram a pessoa humana em primeiro lugar, o Estado foi moldando o que se alia por garantias fundamentais e conseqüentemente por abuso de autoridade.

No Brasil, não foi diferente, a Lei 4.898 de 1965 foi estruturada em um período turbulento no país, no qual se instalava a Ditadura Militar, neste caso não há o que se falar em sistemas de contra peso, o Estado criava uma lei vaga e cheia de contravenções, na qual a possibilidade de punição era a mais degradante possível. Trazendo insegurança e acima de tudo ineficácia da lei, que em muitas situações violava princípios basilares, como a taxatividade.

Neste sentido, o Estado deveria melhorar e disponibilizar de uma sistemática para proteger o cidadão de abusos cometido por autoridades públicas. Para Greco e Cunha (2020, p. 12), a Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/19 tem o objetivo de “modernizar a prevenção e repressão aos comportamentos abusivos de poder no trato dos direitos fundamentais do cidadão, colocando em mira a conduta de autoridades e agentes públicos”.

Ainda devemos frisar, que em nosso ordenamento jurídico, o nosso Código de Processo Penal, criado em 1941, assim como o Código Penal, criado em 1940, advém do Direito Romano, onde se vivia há época uma ideologia fascista e não tão diferente no Brasil, o período do Estado Novo, do Governo de Getúlio Vargas.

Dessa forma, é notório que seria preciso uma inovação no sistema jurídico brasileiro, para que houvesse uma mudança significativa, já que as normas outrora criadas, foram desenvolvidas em período sombrio, totalitário e ditatorial.

Do ponto de vista contemporâneo, a Nova Lei de Abuso de Autoridade não foi bem acolhida por parte da comunidade jurídica do Brasil, por conta do contexto

histórico que fora moldada e posteriormente publicada em meio há escândalos de corrupção e envolvendo diversas autoridades públicas, vetos presidenciais e do Congresso Nacional. Para muitos foi uma forma de frear algumas investigações e colocar a conduta de investigador como criminosa, invertendo de vez os papéis e colocando o acusado em situação privilegiada, protegendo é claro os próprios modelizadores da lei.

A grande problemática desta lei é conseguir um equilíbrio, pensando na punitiva que decorre ao agente público que exceda em suas prerrogativas, dando-lhe garantia para que este possa apurar fatos corrigíveis, sem que seja prejudicado em sua função pública.

Segundo Hassemer (2005), o legislador penal deve formular suas normas de forma precisa e definitiva, fornecendo ao juiz, regras escritas cada vez mais extensas e determinadas, de modo impenetrável aos casos não imaginados. Desta forma podemos entender que muitas normas de forma não exatamente taxativas, mas de uma certa forma aberta a interpretação variável, demonstra uma certa instabilidade, e de qualquer forma, mais uma falha do legislador.

Não por outros motivos, esta lei foi alvo de várias ADI's (Ação Direta de Inconstitucionalidade), junto ao STF (Supremo Tribunal Federal), onde relatou-se que "em razão da abertura e subjetividade dos tipos penais instituídos, é possível que Policiais respondam criminalmente por inquirir e prender em flagrante, que Promotores sejam punidos por investigar, processar e requerer providências judiciais, enquanto Juízes poderiam praticar atividade criminosa ao realizarem a prestação jurisdicional requerida¹",

1 As Adins foram propostas pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (Anafisco) (Adin n.º 6234), pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) (Adin n.º 6236), outra pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), e Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) (Adin n.º 6238) e, por fim, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) (Adin n.º 6239). Dentre outras alegações, impugnam a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei por violação aos Princípios da legalidade e taxatividade do direito penal, proporcionalidade e separação dos poderes visto que a lei criminaliza a atuação dos membros do Poder Judiciário mediante a criação de tipos penais que incidem sobre o exercício da prestação jurisdicional.

O Estado Democrático de Direito brasileiro e a aplicação dos princípios processuais penais adotados pela Constituição Federal de 1988, primeiramente, sabe-se que, com a evolução histórica do Direito Processual Penal junto com a sociedade, aspectos importantes foram definidos e descritos conforme o processo evoluía, por exemplo, a passagem do sistema processual acusatório para o inquisitório, que sujeitou o réu a um status de simples objeto processual, tirando-o de um patamar de sujeito processual, onde antes a acusação deveria provar a culpa e depois o réu devia provar sua inocência.

Diante desse parâmetro, envolvendo a história e a evolução do processo penal, no Brasil, sabe-se que o Código de Processo Penal é do ano de 1941, período em que predominava a essência inquisitório no mundo, no Brasil, época em que o presente diploma processual fora escrito, o legislador brasileiro buscou suas inspirações no código de processo penal italiano, que foi escrito no período em que a Itália se encontrava inserida dentro do regime fascista (PACELLI, 2017).

Uma vez que, o Código de Processo Penal foi escrito mantendo as suas inspirações em fontes fascistas, assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, percebeu-se que o regime jurídico dos princípios adotados pelo diploma processual eram incompatíveis com aqueles expressados pela nova ordem constitucional em 1988, sendo necessário fazer uma nova interpretação do processo através dos princípios constitucionais aplicados ao Direito Processual Penal. Dentro de uma sociedade é necessário entender como funciona a aplicação dos princípios constitucionais em todos os ramos do Direito, em especial, no Direito Processual.

Neste sentido, é evidente que se fez necessário uma evolução significativa neste contexto normativo. A grande problemática é que de acordo com o contexto em que o mesmo foi desenvolvido, herdou diversos vícios da antiga norma com relação do Lei de Abuso de Autoridade de 1965.

CAPÍTULO II

SUJEITOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Em linhas gerais do Direito, para que uma conduta venha a ser conhecida como criminosa, esta deve-se primeiro está tipificada em lei.

O próprio Código Penal, traz expressamente em seu art. 1º, bem como a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º inciso XXXIX, as alegações: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (...)”. “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

No caso, em comento, estamos diante do princípio da legalidade. Para que uma conduta seja atribuída como crime é preciso que alguém a pratique.

Nos estudos de teoria geral do processo aprendemos, para que o sujeito ativo ou passivo seja sujeito de um crime, antes disso, ele deve ser sujeito de direito, não podendo atribuir uma conduta criminosa a um ser abstrato ou até mesmo a um animal. Devendo desta forma o sujeito de um crime estar apto a ser condenado por tal conduta.

Sob esta perspectiva, o que entendemos por sujeito no crime de abuso de autoridade, está diretamente ligado ao que a própria lei taxa como sujeito ativo em seu art. 2º.

É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Desta forma, podemos dizer que os crimes tipificados nesta lei, tratam-se de crimes próprios, ou seja, pelo fato de o sujeito ativo ser agente público servidor ou não que no exercício de suas funções ou por pretexto de exercer-las abuse do poder a que lhe tenha atribuído. Também podemos dizer que esse rol de agente público não é apenas taxativo, como também defende a ideia de agente público de uma forma ampla.

CAPÍTULO III

IMPACTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO

Em dezembro de 1965 foi editada a lei 4.898, a qual tratava de crimes de abuso de autoridade. Já em setembro de 2019, esta Lei foi revogada pela nova Lei de Abuso de Autoridade, sob forma registral: Lei 13.869 de 2019. Esta por sua vez não apenas revogou a antiga lei que tratava da mesma matéria, como também, alterou diversos dispositivos legais, sendo:

A - Lei de Prisão Temporária (Lei 7.960 de Dezembro de 1989)

Com relação a Lei de Prisão temporária a principal mudança foi a alteração do seu art. 2º, que passou a vigorar com o texto do art. 40 §4º-A, 7º e 8º:

O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no Caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

[...]

Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada a prorrogação da prisão temporária ou a decretação da prisão preventiva.

Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

É importante mencionar que mesmo antes de tal previsão legal, na prática, as decisões a respeito de prisão temporária já traziam o tempo correspondente a prisão, assim como o dia em que o preso seria posto em liberdade. Nesse caso, a principal novidade foi que isto fora positivado em lei.

Neste sentido, incorre em crime de abuso de autoridade, a autoridade coatora que venha a descumprir o que está previsto neste artigo, conforme previsão ainda no art. 9 da Lei 13869:

Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - Relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - Substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Tanto o §7º quanto o §8º, já eram cumpridos pelas autoridades mesmo antes de estarem positivados em lei. Neste caso, agora a diferença é a sua previsão legal, o que torna mais possível a cobrança às autoridades públicas.

B - Lei de Interceptação telefônica (Lei 9.296 de 24 de julho 1996)

Com relação a Lei de interceptação telefônica, uma mudança importante foi a mudança em seu art. 10, que passou a vigorar com o texto do art. 41 da Lei de Abuso de Autoridade, vejamos:

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

Neste caso já estava tipificado como crime a escuta telefônica, assim como outros tipos de violações de forma ilegal, como a informática e telegráfica, porém uma novidade que a nova lei trouxe foi a previsão de que a escuta ambiental, de forma ilegal, também se caracteriza crime.

C - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também sofreu mudança com a Lei de abuso de autoridade, neste caso ao ECA foi acrescentado o art. 227 que expressa:

Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 40 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.
Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência.

A novidade neste Estatuto é que para o agente público perder seu cargo, função ou mandato, nos crimes de abuso de autoridade previstos no ECA, será necessário que haja reincidência por parte do autor. O que vem de encontro a previsão do art. 92 inciso I do Código Penal, onde prevê que para o agente público perder o cargo, função ou mandato, este deverá ser condenado em sentença por pena superior ou igual a um ano. Para a perda do cargo, função ou mandato mencionado, é necessário que haja reincidência e independe de pena, conforme depreende-se do Parágrafo Único do Estatuto.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil também sofreu alteração, passando a vigorar o art. 7-B: “Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

No caso em comento, o que vimos foi que apesar de ser um tipo penal de abuso de autoridade, este tem previsão no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Apesar de se falar em crime de abuso de autoridade, em que este está previsto, o Estatuto faz cumprir com vistas na acuidade de crianças e adolescentes.

D - Código Penal Brasileiro (Lei 2.848 de dezembro de 1940)

O Código Penal brasileiro também sofreu algumas alterações, assim como aconteceu com a antiga lei de abuso de autoridade, o §2º do art. 150 do CP, também foi revogado, assim como o art. 350 do mesmo código.

O que ocorreu de relevante com a revogação do §2º do art.150 de CP, foi que neste caso havia uma majorante na pena de violação de domicílio em caso em que

a violação fosse praticada por agente público. Com a revogação desta previsão legal, o que era antes tido como violação de domicílio com caso de aumento de pena por se tratar de agente público, passou a ser crime de abuso de autoridade com a nova lei.

Um fato importante que é preciso frisar é que o crime de violação de domicílio não deixou de existir no Código Penal. O crime continua tendo previsão no art. 150 do CP, porém o sujeito ativo neste caso deve ser um particular, em caso de agente público, passa a ser Crime de abuso de autoridade previsto no art. 22 da nova Lei de Abuso de Autoridade,

Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Ainda com relação às mudanças do Código Penal, o já mencionado art. 350 desta lei, foi revogado expressamente pela nova lei de Abuso de Autoridade, embora a doutrina já o tinha como revogado tacitamente. Esta previsão dissertava sob exercício arbitrário e abuso de poder, agora com o advento da nova lei, também passou a ser tipificado como abuso de autoridade. Previsto no art. 9º da referida lei,

Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.

Conforme inferisse do texto legal da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019, vários outros textos legais foram alterados significativamente com o advento da nova lei, como mencionado.

CAPÍTULO IV

O Estado Democrático de Direito Brasileiro e Seus Princípios Processuais Penais Adotados Pela Constituição Federal de 1988.

O Estado Democrático de Direito brasileiro e a aplicação dos princípios processuais penais adotados pela Constituição Federal de 1988, primeiramente, sabe-se que, com a evolução histórica do Direito Processual Penal junto com a sociedade, alguns aspectos importantes que definiam e descreviam o processo mudaram; há que se exemplificar a passagem do sistema processual acusatório para o inquisitório, que sujeitou ao réu um *status* de simples objeto processual, tirando-o o lugar de sujeito processual, no qual antes da acusação, deveria provar a culpa e depois o réu se debruçaria à provar sua inocência.

Dentro de uma sociedade civilizada é necessário entender como funciona a aplicação dos princípios constitucionais em todos os ramos do Direito, em especial, no direito processual penal, que faz parte do ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo a interpretação literária da Constituição, realizada por Sarlet *et al* (2015), o sistema jurídico, assim como o Direito em suas inúmeras ramificações, deve ser interpretado como uma unidade, um todo, para ser mais especificado, reconhecendo a sua unidade por meio da Constituição, na qual se deve aplicar em todo o ordenamento os princípios da unidade da constituição, o do efeito integrador, o da concordância prática ou harmonização e entre outros elementos constitutivos.

Desse modo, observando a perspectiva constitucional, que deu origem a uma nova ordem jurídica na sociedade brasileira, por meio da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o Direito brasileiro passou a valorizar o ser humano, uma vez que, a virtude do período que antecedeu a Carta Maior de 1988, foi aguerrida após o golpe militar iniciado em 1964 e findado em 1985, que tinha por marco principal: os princípios do autoritarismo embutidos no Código de Processo Penal, que foi inspirado por regime fascista da Itália.

Em outras palavras, a Carta Magna mudou significativamente o nosso sistema jurídico, adotando meios de preservar a pessoa humana e atendendo a princípios basilares de direitos humanos. Atendendo ainda, ideais aduzidos na Declaração dos Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica e entre muitos outros acordos internacionais que com o findar da Segunda Guerra Mundial,

buscou repelir qualquer repressão aos direitos internacionais, passando a exigir do Estado meios de proteção a pessoa e a sua dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo, um conjunto de princípios que valoriza: a) a dignidade da pessoa humana; b) a vida; e por último e não menos importante; c) a igualdade, irradiando os presentes princípios em todo o sistema de direito brasileiro, afetando, dessa forma, o processo penal². Pois, através da Carta Magna, o réu, que durante a essência da criação do Código de processo penal, figurava como um simples objeto alvo da persecução penal, não podendo exercer o seu direito do efetivo contraditório e da ampla defesa, que lhe é inerente por causa da dignidade da pessoa humana, agora figura como um sujeito de direito na relação jurídica-processual penal.

Por figurar como um sujeito de direito, percebe-se que o diploma processual foi(re)interpretado à luz da Constituição Federal, que passou a assegurar direitos a todas as pessoas, independentemente de suas diferenças, tratando-as como iguais, garantindo assim o devido processo legal com razoável duração, o direito de ser considerado inocente até que se prove o contrário, o efetivo contraditório e a ampla defesa, e o mais importante, uma decisão judicial imparcial e justa, onde, dentro do processo penal, obedecendo as regras do jogo, cada sujeito no processo possui o seu papel, seja o de acusar, defender e julgar, cada um desses encontram-se em agentes distintos.

A - Autoridades policiais e a nova Lei de abuso de autoridade

A Polícia Militar, força auxiliar do Exército Brasileiro, assim como as outras forças de Segurança Pública, são responsáveis por garantir a lei e a ordem, sempre zelando pela integridade física do cidadão e tem principalmente como lema, o dever

²A incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se desmembra dando origem ao direito à vida e à igualdade, encontra-se disposta do corpo da Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, *caput*, inc. III, e 5ª, *caput*. Marcando, dessa forma, que o ser humano, independentemente de sua classe social, opção sexual, religião deve ser tratado com igualdade em direitos e obrigação, principalmente as pertinentes ao processo penal.
de garantir a vida humana.

Em uma sociedade organizada, mesmo desde os tempos mais distantes, sempre se fez necessário a presença da força para garantir a ordem e a obediência aos decretos legais, nos dias atuais isso não é diferente. Devido o histórico, herança.

militar, de muitos abusos por parte das autoridades militares, desde meados dos anos 60 até mais da metade dos anos 80, o Brasil enfrenta um enorme tabu, onde a polícia é muitas vezes vista pela sociedade como criminosa e não como a força do Estado para combater tal fim.

É bem verdade que a própria polícia afirma que, a entidade é a última barreira entre a criminalidade e a sociedade, porém quando a mesma passa abusar desse seu dever de zelar dos direitos individuais e coletivos, esta sem dúvidas se torna a maior ameaça criminosa que o cidadão pode enfrentar.

Nesta prerrogativa, devemos observar o poder de polícia que a própria polícia tem para defender o interesse público do individual. Para Meirelles (1996, p. 115), “poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

No mesmo sentido, Di Pietro (2006, p. 128), induz que:

O poder de polícia é uma atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, este poder funciona como um verdadeiro mecanismo de frenagem, onde a Administração Pública através dele pode conter os abusos do direito individual. O Estado condiciona o exercício dos direitos ao bem estar coletivo, usando o poder de polícia.

A Lei Suprema, é taxativa em seu art. 144, quando dispõe expressamente dos órgãos de segurança pública e suas atribuições a proteção da população,

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Como percebemos, a Constituição Federal, em seu art. 114, incisos de I à VI, traz expressamente os órgãos responsáveis pela segurança pública, mas

detalhadamente em seu § 5º e traz as atribuições da polícia militar. “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

Conforme depreende-se a Carta Magna, a Polícia Militar tem o dever de zelar pela defesa da população, muitas das vezes o que acontece é o contrário, por isso, a grande importância de mecanismos legais e eficazes para que o abuso cometido por esse tipo de autoridade pública seja repreendido e que a nossa polícia seja o refúgio do cidadão para o combate a criminalidade.

B - A Condução Coercitiva

Mais uma vez para podermos começar a dissertar a respeito de mais um tópico, antes devemos descrever o cenário em que a Lei 13.869 de 2019 foi desenvolvida. Como se sabe, em meio a maior investigação criminal da história do país, a Operação Lava-Jato, foi colocado em prática o projeto de lei 7.596 de 2017.

Um dos acontecimentos mais discutidos na deflagração da Lava-jato foi a possibilidade da condução coercitiva, esta agora tipifica como abuso de autoridade no art. 10 da lei 13.869 de 2019. Porém, não é apenas o fato de a autoridade policial ou judiciário, a que executa a condução ou a que determina, que já ao praticá-la estará cometendo tal crime. “Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Neste caso, o legislador se preocupou em identificar, quando o agente público estaria cometendo o ato tipificado como crime. No caso em comento, a determinação ou a execução deverá ser manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Desta forma, assim como foi na fase investigatória da Operação Lava-Jato, quando a autoridade policial ou judiciária, determinar ou executar uma condução coercitiva, estando observados as determinações legais, esta não estará cometendo crime.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, aduziu minuciosamente sobre os principais tópicos da Lei 13.869 de setembro de 2019. Desde o seu contexto histórico a sua promulgação. É bem verdade que a referida Lei de abuso de autoridade possibilitou uma análise crítica e aprofundada sobre o dever do Estado e os seus agentes públicos que são responsáveis em processar e punir a criminalidade.

Também podemos afirmar, que mesmo diante das circunstâncias a que a mencionada lei foi aprovada, diante de investigações de autoridades, envolvidas em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e entre muitos outros investigados. É preciso ir mais além e entender que apesar que a nova lei soou como um freio as autoridades que estavam dando desdobramento a maior investigação sobre corrupção da história do país, a Operação Lava-Jato, é preciso analisar também os diversos abusos cometidos diariamente por autoridades em todo país.

Apesar da Lei ter sido criticada por diversos juristas Brasil à fora, por muitos significa um recurso freativo, inibindo a busca por justiça. Por outro lado, entende-se que a nova lei melhorou a lei anterior, assim como diversos outros mecanismos jurídicos.

O que podemos ver é que a lei deve evoluir para se adaptar a sociedade, trazendo melhorias e buscando atender os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. De um modo geral, entendemos que a Lei 13.869 teve uma melhora significativa, pois além de taxar o que seria crime de abuso de autoridade ainda interpôs algumas especificações para que de fato o sujeito ativo, no caso o agente público, possa ser penalizado e processado por tal delito.

O presente trabalho abordou ainda, a fatos históricos, como a herança militar que não apenas o Brasil herdou, como em quase toda parte do mundo, a exemplo, os grandes conflitos bélicos do século XX. Algo que levou décadas para repelir o mal que a guerra trouxe, ainda com tempos difíceis da ditadura militar.

Ainda é preciso mencionar as diversas mudanças em outros dispositivos legais, como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Interceptação Telefônica e Código Penal Brasileiro, este ainda do início dos anos 40; Estatuto da Advocacia e Ordem dos advogados do Brasil, este último de forma muito importante em relação das prerrogativas do advogados, que devem sempre ser respeitadas, para que se possa respeitar o devido processo legal, respectivamente.

Apesar de muitas críticas e Ações Diretas de Inconstitucionalidades, esta Nova Lei vem para defender a pessoa do Estado. É um sistema de contenção a vários abusos cometidos pelo Estado através de seus agentes público. Ora, uma prisão ilegal ou até mesmo vínculos de imagens e áudios de uma pessoa, pode esta destruir a imagem de um cidadão para o resto de sua vida.

Por fim, a evolução da lei para garantir os direitos fundamentais do cidadão deve sempre acontecer, para que o Estado dê respostas as pessoas vítimas de crimes, seja por particulares ou até mesmo pelo próprio Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de dezembro de 1988.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acessado em 20 de mar. 2022.

BRASIL. Lei 13.869 de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;** altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>.

Acessado em 22 de mar. 2022.

BRASIL. Lei 2.848 de dezembro de 1940 - **Código Penal Brasileiro.** Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

[lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-)

[.Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-) >. Acesso em 20 de mar. 2022.

BRASIL. LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. **Dispõe sobre prisão**

temporária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>.

Acessado em 22 de mar. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da

Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 24 de mar. 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acessado em 22 de mar. 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 128.

GRECO, Rogério. CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade Lei nº 13.869/2019 comentada artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 12.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: SA Fabris, 2005, p. 336-339.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 115.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017, p. 05.

SARLET, I. W. *et al.* Linhas Mestras da Interpretação Constitucional. In: SARLET, I. W. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.